

**PROCESSO Nº:** 000158/2026 – TC  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte  
**ASSUNTO:** Aquisição de pedestal com rodízios para TV de 50”

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 72. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

**I. Caso em exame**

1. Pedido de análise jurídica para emitir parecer sobre a solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, relativa à aquisição de pedestal com rodízios para TV de 50 polegadas, mediante contratação direta por dispensa de licitação.

**II. Questão em discussão**

2. Verificar a conformidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, diante do valor envolvido.

3. Examinar se a instrução processual atende aos requisitos do art. 72 da referida Lei e se a justificativa de preços encontra respaldo nas diretrizes do art. 23, §1º, em consonância com a Resolução nº 011/2023-TCERN.

**III. Razões de opinar**

4. A contratação direta por dispensa de licitação encontra respaldo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável a compras cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00.

5. A instrução processual apresenta os elementos exigidos no art. 72 da mesma norma, como termo de referência, justificativa de preços, disponibilidade orçamentária, minuta contratual e manifestação da autoridade competente.

6. A pesquisa de preços baseou-se no critério do inciso IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando acompanhada de justificativas formais quanto à não adoção dos critérios previstos nos incisos I e II, conforme exigência da Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

**IV. Resposta**

7. À vista da documentação acostada aos autos e da fundamentação legal, não se identificam óbices jurídicos à adoção do procedimento de dispensa de licitação, conforme o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

8. Opina-se, portanto, pela legalidade das minutas de ordem de compra e de termo de dispensa.

**PARECER Nº 56/2026 - CJ/TC**

**I. RELATÓRIO**

- 1.** O caderno trata de pedido formulado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC para aquisição de pedestal com rodízios para TV de 50”, cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 4, conforme o Documento de Formalização da Demanda – DFD (ev. 4).
- 2.** Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 4); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 5); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 6); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 11); minuta de ordem de compra (ev. 8); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 14).
- 3.** Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 15).
- 4.** Este é o relatório. Passa-se à fundamentação.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

- 5.** Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
- 6.** Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:



Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

7. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

8. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:





Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**10.** Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

**11.** No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.





12. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

13. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 007/2026 – CCS contida no ev. 9, que expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados no ev. 6, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas e durante o mês de janeiro, ou seja, dentro do prazo de seis meses. Houve também a apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores e da não adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21.

14. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (ev. 8), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 14).

### III. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade das minutas de ordem de compra e do termo de dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

16. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 6 de fevereiro de 2026.

*Assinado eletronicamente*

**Marina Ubarana Marinho**

Assistente da Consultoria Jurídica  
Matrícula nº 10.186-9

*Assinado Eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico  
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do  
Administrativo





**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 56/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**  
Consultor-Geral

